

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Marcelo de Almeida Frota
Enviado em: sexta-feira, 26 de novembro de 2021 09:51
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente Rodrigo Pacheco
Anexos: Ofício ao Plenário do Senado Federal.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quarta-feira, 24 de novembro de 2021 16:57
Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente Rodrigo Pacheco

De: Instituto dos Advogados de São Paulo IASP [<mailto:iasp@iasp.org.br>]
Enviada em: quarta-feira, 24 de novembro de 2021 15:30
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Cc: Assessoria de Imprensa - Gab. da Presidência do Senado Federal <ASIMPRE@senado.leg.br>
Assunto: Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente Rodrigo Pacheco

Ao Excelentíssimo Senhor **Presidente do Senado Federal**
RODRIGO PACHECO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Renato de Mello Jorge Silveira, Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, encaminhamos o ofício anexo.

Solicitamos, por gentileza, que acusem o recebimento deste.

Respeitosamente,

Bianca Sousa



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Instituto dos Advogados de São Paulo

UNIDADE ADMINISTRATIVA
Av. Paulista, 1636 - 15º andar - cj. 1509
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-200
+55 11 97674 1787
iasp@iasp.org.br



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Ofício n. 80 /2021

De São Paulo para Brasília, 23 de novembro de 2021

Ao Plenário do Senado Federal
a/c do Exmo Sr. Presidente Rodrigo Pacheco
Brasília – DF

Ref.: PEC 23/21. Precatórios.

Sr. Presidente,

O Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP –, a mais antiga entidade jurídica do Estado, fundada em 29 de novembro de 1874, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, pelo Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e pelo Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, é uma associação civil de fins não econômicos, que congrega juristas, professores, advogados, magistrados e membros do Ministério Público do país, dedicando-se aos altos estudos e a difusão dos conhecimentos jurídicos, e defesa do Estado Democrático de Direito, apresenta a presente manifestação no sentido de contribuição ao processo legislativo.

É de se ver que a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição em referência tem causado abalos à economia brasileira e, em especial, alarmado os juristas que congregam esta entidade. A criação de impedimento à prestação jurisdicional célere e eficaz, atenta contra o Estado de Direito, fundado na separação de poderes. Pretender impedir que o Judiciário expeça o precatório que, quando satisfeito, implementará a Justiça, é violentar a competência exclusiva daquele poder.

Pretender condicionar a autoridade da jurisdição a um teto orçamentário é violentar não só a separação de poderes, mas a garantia de acesso à Justiça que a Constituição Federal quis efetiva, distanciando a sociedade brasileira de toda e qualquer nação que se pautar por uma

UNIDADE ADMINISTRATIVA

Avenida Paulista, 1636 - 15º andar - cj. 1509
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-200
Telefones: +55 11 3284-2434 | +55 11 3142-9389
WhatsApp: +55 11 97674-1787

UNIDADE DE EVENTOS E CURSOS

Avenida Paulista, 1294 - 19º andar - cj. 19-B
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-100
Telefones: +55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
WhatsApp: +55 11 94047-5796

iasp@iasp.org.br
www.iasp.org.br



ordem constitucional democrática. Há, ainda, sério agravante consistente no fato de que da ausência do precatório não decorre a ausência da condenação e, portanto, a inexistência da dívida. Assim, o que a PEC 23/2021 pode veicular é mecanismo de burla à transparência orçamentária, pretendendo constitucionalizar uma verdadeira “pedalada”, termo cunhado pelo Tribunal de Contas da União a designar “quando o Governo tem uma dívida reconhecida e deliberadamente, por iniciativa sua, rola aquilo para o exercício seguinte”^[1] e que constitui crime de responsabilidade, ao qual este Senado Federal sempre esteve atento.

As inconstitucionalidades da PEC 23/2021 já foram objeto de ofícios anteriores encaminhados a este Casa e sua evidência dispensa o IASP de maiores considerações. Cabe, no entanto, apontar os vícios materiais que se evidenciam na **Emenda n. 29** ofertada à CJJ que propõe “a a criação de uma Comissão Mista do Congresso Nacional para a elaboração de uma análise técnica acurada do montante do estoque de precatórios em dívidas vencidas e vincendas, bem como projeções realísticas e confiáveis sobre o nível de endividamento esperado para os próximos exercícios, consideradas as ações judiciais em desenvolvimento contra entidades federativas, com ênfase à União”.

A Justificação parte de um erro material, de que haveria, quando da promulgação da Constituição Federal estoque inadimplido de precatórios para justificar nova intervenção na competência exclusiva do Judiciário. A União Federal nunca inadimpliu um precatório, o que deveria ser não só motivo de orgulho, como meta perseguida por todos os Governos, a colaborar para manter a taxa de juros de longo prazo em níveis razoáveis.

Para além de ser inconstitucional pretender outorgar a uma Comissão Mista do Legislativo o poder de fiscalizar o exercício, pelo Judiciário, de competência constitucional que lhe é exclusiva, a proposta deve ser analisada à luz da realidade processual que confere ao ente público inúmeras prerrogativas, muitas das quais responsáveis pelas décadas que são consumidas no litígio contra a União Federal. Apesar de a União contar com o maior grupo de profissionais do Direito - há mais de 7800 advogados públicos federais ativos – ainda assim, a legislação lhe confere prazos em dobro, privilégios na mensuração da condenação em verba honorária e os mais diversos recursos, alguns até mesmo de ofício. Contra a coisa julgada, a União ainda pode ofertar ação rescisória sem depositar em juízo os valores discutidos, privilégio do qual o particular não goza. Esse estado de coisas contribui para que o litígio contra a União consuma muitos anos e recursos públicos e privados. Todo e qualquer processo contra a União

^[1] <https://audioglobo.globo.com/cbn/podcast/feed/829/cbn-em-foco>



conta, ainda, com a atenta vigilância não só dos advogados das partes, bem como dos juízes, do Ministério Público (o “fiscal da lei”), das corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A especulação de que possa haver qualquer espaço a uma “auditoria” externa nos precatórios em razão do crescimento de seu valor não estar atrelado à inflação é, ainda, desarrazoada, por ignorar fato da realidade promovido por esta casa legislativa. É que desde a EC 45/2004, inúmeros foram os avanços legislativos a garantir uma jurisdição mais célere, que vão desde a informatização da Justiça até a criação de precedentes vinculantes. Esse é um dos fatores que justifica o incremento no valor dos precatórios e nos valores arrecadados em prol da Fazenda Pública a partir da atuação do Judiciário – R\$ 80 bi em 2019, como registra Relatório do CNJ. As condenações da União são proporcionais às lesões que causou aos particulares. Com o julgamento em bloco de casos similares, a consequência é a variação do valor dos precatórios na mesma grandeza do dano causado à sociedade.

O IASP conclama essa Casa à serenidade na manutenção da higidez do Estado Democrático de Direito, permanecendo à disposição para as contribuições pertinentes.

Subscrevemo-nos, com estima e respeito.

Atenciosamente,


Renato de Mello Jorge Silveira
Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo

UNIDADE ADMINISTRATIVA

Avenida Paulista, 1636 - 15º andar - cj. 1509
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-200
Telefones: +55 11 3284-2434 | +55 11 3142-9389
WhatsApp: +55 11 97674-1787

UNIDADE DE EVENTOS E CURSOS

Avenida Paulista, 1294 - 19º andar - cj. 19-B
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-100
Telefones: +55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
WhatsApp: +55 11 94047-5796

iasp@iasp.org.br
www.iasp.org.br



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 83/2021 – ATRSGM/SGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS 477/2015 – Documento SIGAD nº 00100.131165/2021-37;
2. PL 3914/2020 – Documento SIGAD nº 00100.119110/2021-59;
3. VET 59/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.113182/2021-92;
00100.111398/2021-13; 00100.116439/2021-68; 00100.116418/2021-42;
00100.122239/2021-44;
4. PLN 16/2021 – Documento SIGAD nº 00100.111477/2021-24;
5. PL 2980/2021 – Documento SIGAD nº 00100.111881/2021-06;
6. PEC 35/2015 – Documento SIGAD nº 00100.111525/2021-84;
7. MPV 1055/2021 – Documento SIGAD nº 00100.117017/2021-18;
8. PL 2634/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.117332/2021-37;
00100.117813/2021-42; 00100.118188/2021-56; 00100.119266/2021-30;
00100.119747/2021-45;
9. PL 2721/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.117251/2021-37;
00100.117866/2021-63;
10. PLC 151/2015 – Documentos SIGAD nºs 00100.118544/2021-31;
00100.121527/2021-81; 00100.120196/2021-62;
11. PL 2505/2021 – Documento SIGAD nº 00100.118561/2021-79;
12. PL 6545/2019 – Documento SIGAD nº 00100.117854/2021-39;
13. PL 2944/2021 – Documento SIGAD nº 00100.117860/2021-96;
14. PLC 80/2018 – Documento SIGAD nº 00100.119104/2021-00;



15. PRS 55/2018 – Documento SIGAD nº 00100.117579/2021-53;
16. PL 5656/2020 – Documento SIGAD nº 00100.117590/2021-13;
17. PL 3740/2019 – Documento SIGAD nº 00100.119866/2021-06;
18. PEC 110/2019 – Documentos SIGAD nºs 00100.122394/2021-61;
00100.123639/2021-77;
19. PL 2564/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.121535/2021-28;
00100.122911/2021-00; 00100.124542/2021-81; 00100.123234/2021-39;
00100.123359/2021-69;
20. PL 3278/2021 – Documento SIGAD nº 00100.123605/2021-82;
21. PEC 23/2021 – Documento SIGAD nº 00100.124538/2021-13;
22. PL 3821/2021 – Documento SIGAD nº 00100.122382/2021-36;
23. PLP 5/2021 – Documento SIGAD nº 00100.103480/2021-74;

Encaminhem-se a cada comissão as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documento SIGAD nº 00100.111509/2021-91;
2. CAE – Documento SIGAD nº 00100.114529/2021-14;
3. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.112537/2021-26;
4. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.117031/2021-11;
5. CCJ – Documento SIGAD nº 00100. 109625/2021-41;
6. CAS – Documento SIGAD nº 00100.119330/2021-82;
7. CAE – Documento SIGAD nº 00100.117243/2021-91;
8. CAE – Documento SIGAD nº 00100.118541/2021-06;
9. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.118566/2021-00;
10. CAE – Documento SIGAD nº 00100.118543/2021-97;
11. CAE – Documento SIGAD nº 00100.119418/2021-02;
12. CAS – Documento SIGAD nº 00100.119874/2021-44;
13. CAS – Documento SIGAD nº 00100.121064/2021-58;
14. CMA – Documento SIGAD nº 00100.121420/2021-33;



15. CAE – Documento SIGAD nº 00100.120205/2021-15;
16. CAE – Documento SIGAD nº 00100.121546/2021-16;
17. CI – Documento SIGAD nº 00100.121530/2021-03;
18. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.122233/2021-77;
19. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.122437/2021-16;
20. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.122756/2021-13;
21. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.122358/2021-05;
22. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.100416/2021-31;
23. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.101741/2021-11;

Secretaria-Geral da Mesa, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

